



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Processo: N° 1854/2019  
Cód. Verificador: 30J2

Pag.1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 760 - SERRANA ENGENHARIA LTDA.  
**CPF/CNPJ:** 83.073.536/0001-64  
**Endereço:** RUA OTTOKAR DOERFFEL, nº 841  
**Cidade:** Joinville  
**Bairro:** ATIRADORES  
**Fone Res.:** (047) 34380036  
**E-mail:** serrana@serranaengenharia.com.br  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 622 - CONTRARRAZOES  
**Data/Hora Abertura:** 13/02/2019 14:43  
**Previsão:** 28/02/2019

**CEP:** 89.203-000  
**Estado:** SC  
**Fone Cel.:** 47 98813 2853

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

CONTRARRAZOES CONCORRENCIA PUBLICA N° 03/2018, CONFORME REQUERIMENTO ANEXO

  
SERRANA ENGENHARIA LTDA.  
Requerente

  
JADIR SOUZA DA GRACA  
Funcionário(a)

Recebido

recebido em 13/02/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

15:39

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref.: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 03/2018**

**SERRANA ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada neste certame licitatório, através de seu Procurador de mesma forma já qualificado, participante da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 03/2018 promovida por esta Prefeitura Municipal, serve-se deste instrumento para, no prazo legal, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.**, para tanto, requer o recebimento das contrarrazões para apreciação e correspondente julgamento procedente em favor da Requerente, de acordo com os fatos e fundamentos abaixo.

## **1) DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.**

### **A) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA SERRANA ENGENHARIA LTDA.**

#### **A1) Quanto ao item 7.6.1.3**

Alega a Recorrente ENERGILUZ que a empresa Serrana Engenharia Ltda. não atendeu ao disposto no item 7.6.1.3 do Edital, atestando que a mesma não apresentou Contrato Social atualizado, ou por cópia autenticada, sendo impossível comprovar a autenticidade do documento apresentado.

Assim, entende a Recorrente que os documentos apresentados pela SERRANA ENGENHARIA não atendem o item 6.2 do edital referente à habilitação no certame, contudo, a própria Comissão sabiamente entendeu na sessão pela habilitação da SERRANA.

Inicialmente, ressaltamos o que dispõe 6.2 do Edital, referente aos documentos de habilitação:

*"6. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:*

*6.2. Todos os documentos exigidos deverão ser atualizados e poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor público, exceto as extraídas via internet que poderão ser confirmadas eletronicamente."*

Também importante esclarecer o que dispõe o Item 7.6.1.3 do instrumento:

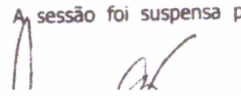
*"7.6.1. Habilitação Jurídica:*

*7.6.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores;"*

Evidente que a Recorrente fez confusão quando atesta que como Serrana apresentou Contrato Social da empresa sem o processo de autenticação em cartório deveria ser inabilitada.

Ora, na própria sessão de abertura dos envelopes em 28/01/2019, foi realizada consulta ao código de verificação constante no Contrato Social apresentado pela Serrana no site da JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina pela Comissão de Licitação e foi verificada a conferência de sua autenticidade, conforme abaixo:

Iniciada a sessão, a vice-presidente da comissão de licitação informou que não será permitido o uso de celulares. Na sequência, os membros da CPL e demais presentes rubricaram os envelopes de habilitação e proposta, os quais encontravam-se devidamente lacrados. Na sequência iniciou-se a fase de credenciamento dos representantes presentes, neste instante foi solicitado pela empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA a consulta a Junta Comercial a autenticidade da Ata do Contrato Social da Empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA, após consulta foi achado conforme e juntado aos autos. Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes, analisados todos os documentos e rubricados por todos os membros da CPL, onde foi constatado que as empresas estavam de acordo com o edital, e, portanto consideradas HABILITADAS. Cientes os licitantes do resultado supra, as empresas SERRANA ENGENHARIA LTDA, ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA e SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA manifestaram interesse de interpor recurso no qual, arguirão suas razões em suas peças. Ficam os mesmos notificados e aberto o prazo do direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, até o dia 05/02/2019. A sessão foi suspensa pelo prazo



Aliás, o item 6.2 apontado pela Recorrente é de uma clareza assombrosa ao afirmar que os documentos extraídos via internet que poderão ser confirmadas eletronicamente não precisam ser autenticados em Cartório.

Ora, é sabido que a JUCESC – Junta Comercial de Santa Catarina implantou a via única para acesso aos contratos sociais e alterações contratuais registrados, em arquivo eletrônico disponibilizado em link na internet, contendo chancela no rodapé de cada página, não mais disponibilizando contratos impressos (em papel), dispensando-se, assim, a necessidade de reprodução de documentos através de fotocópias autenticadas em cartório.

Na prática os atos submetidos a registro continuam sendo apresentados fisicamente, contudo, é necessária a entrega de apenas uma única via, e não mais três vias como realizado anteriormente, que fica arquivado na Junta Comercial. Com o registro, os documentos são chancelados eletronicamente e o envio da documentação ao solicitante é feito via e-mail.

Para fins de esclarecimento, essa modalidade foi implantada a partir da publicação da Instrução Normativa nº 38, de 02 de março de 2017, editada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), que instituiu em âmbito nacional os novos manuais para registro de empresas.

Sendo assim, para confirmar a autenticidade do Contrato Social basta informar o número do protocolo do processo e o número da chancela, que consta no rodapé na etiqueta eletrônica do documento apresentado. A consulta de autenticidade está disponível no link: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx>.

Logo, diferente do que afirmou a Recorrente basta verificar no link do contrato social apresentado que o documento registrado na JUCESC trata-se da 33ª alteração contratual, como é o documento físico apresentado, sem a necessidade de apresentação de documento original (até mesmo por não ser mais emitido pela JUCESC) ou autenticado em cartório.

Sendo assim, é inadmissível a atitude da empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ, que por ignorância ou má-fé tenta distorcer os fatos, no intuito de ludibriar esta digna comissão, tentando frustradamente induzi-la ao erro de forma tão desrespeitosa.

Desta feita, claro está que o Contrato Social apresentado pela Serrana Engenharia Ltda. está em consonância com os preceitos legais e exigências edilícias, razão pela qual procede a decisão da Comissão de Licitação em habilitar a mesma.

## A2) Quanto ao item 7.6.4.1

Outro ponto que merece esclarecimento é quanto à alegação de que na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC apresentada no certame a descrição do objeto não menciona os seguimentos de iluminação pública e a iluminação em geral.

Vejamos o que dispõe o item 7.6.4.1:

*"7.6.4. Qualificação Técnica:*

*7.6.4.1. Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, dentro do seu período e condições de validade de acordo com normativas do CREA, comprovando de que a proponente mantenha na data da licitação o objeto aprovado pelo CREA de acordo com objeto licitado e conter no mínimo um engenheiro electricista como responsável técnico pela empresa, o(s) qual(is) deverá(ão) ser obrigatoriamente o(s) mesmo(s) profissional(is) a que se refere o item 7.6.4.2."*

Contudo, podemos constatar que assim dispõe o Contrato Social da Serrana Engenharia:

*"Cláusula 3ª. - O objeto é a exploração dos ramos de atividades abaixo relacionados:*

- a) Coleta e transportes de resíduos sólidos, urbanos não perigosos;*
- b) Captação, tratamento e distribuição de água;*
- c) Coleta e transporte de resíduos urbanos, hospitalares, industriais e perigosos;*
- d) Gestão e tratamento e disposição de resíduos não perigosos;*
- e) Gestão e tratamento e disposição de resíduos perigosos;*
- f) **Construção de estação e redes de energia elétrica;***
- g) Construção, manutenção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto;*
- h) **Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica de alta e baixa tensão;***
- i) Estacionamento rotativo de veículos, implantação e operação de atividades de mobilidade;*
- j) Serviços de engenharia;*
- l) Gestão de redes de esgoto (tratamento de efluentes);*
- m) Comércio varejista de materiais elétricos;*
- n) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo." Grifos nossos.*

Também na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC consta nos objetivos sociais: *"Manutenção de Redes de Distribuição de energia Elétrica de alta e baixa tensão."*

Logo, o que o edital exige é a prova de certificado de registro de pessoa jurídica junto ao CREA em consonância com o objeto da licitação, o que foi integralmente cumprido pela empresa Serrana Engenharia.

Importante destacar o que dispõe a Jurisprudência nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". TJ-PR - Reexame Necessário REEX 602217 PR Reexame Necessário 0060221-7 (TJ-PR)."*

Desta forma, não conseguimos compreender quais são as divergências mencionadas pela Recorrente, pois o objeto social é correspondente ao objeto licitado, apenas com a escrita de forma diferente em razão de uma adequação realizada recentemente no Contrato Social da empresa, mas tratam-se da execução dos mesmos serviços que compreendem todos os exigidos no Edital.

Em suas razões, ainda afirma a Recorrente que a Serrana Engenharia apresentou cópia da CTPS do profissional indicado divergindo da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, com informação inconsistente, alegando que se o Sr. Luiz Carlos Alves consta como responsável técnico da mesma desde 07/11/1994 e na CTPS apenas em 14/10/1997, esse fato gera dúvida a respeito da veracidade da certidão apresentada.

Apenas para fins de esclarecimento, destacamos que o responsável técnico não precisa necessariamente ser funcionário celetista, tanto que quando do registro no CREA é solicitado para fins de Prova de vínculo do(s) profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) e/ou quadro técnico com registro/visto em SC em dia e cadastrado: Carteira de

trabalho ou ficha de empregado atualizadas **ou** Contrato de Prestação de Serviço, quando não pertencer à sociedade.

Logo, a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA apresentado pela empresa foi expedida pelo órgão responsável e fiscalizador dos serviços de engenharia, ou seja, se o CREA/SC atestou a sua veracidade, não sendo procedente o apontamento da Recorrente.

### **A3) Quanto ao item 7.6.4.2**

Em suas razões recursais, a Recorrente ENERGELUZ solicita a inabilitação da empresa Serrana Engenharia por entender que no Atestado de Capacidade Técnica apresentado no certame a mesma não atendeu o item 7.6.4.2 "2" do Edital.

Segundo as alegações da Recorrente o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Serrana Engenharia Ltda. não comprova que a empresa já tenha executado levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado de unidades de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme exigência edilícia.

Contudo, assim dispõe o item 7.6.4.2 "2", vejamos:

*"7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:*

*(...)*

**2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;" Grifos nossos.**

Logo, alega a Recorrente que a Serrana não apresentou atestado de cadastro georreferenciado de pontos de iluminação pública comprovando qualificação técnica para o atendimento da alínea "2" do item 7.6.4.2, alegando que o Atestado apresentado no seu entendimento tem objeto diverso do solicitado.

Segundo o entendimento da Recorrente, o atestado apresentado pela Serrana Engenharia refere-se unicamente para comprovação da execução do serviço de

levantamento de informações de postes e consumidores e não de pontos de iluminação pública.

Contudo, o próprio edital não faz essa distinção, visto que apenas exige "levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: **3.583 pontos**".

Cumpra esclarecer, que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Celesc a Serrana Engenharia (Imagem abaixo fls. 732) para fins de comprovação de capacidade técnica assim dispõe na descrição dos serviços: "**inventário de rede elétrica e vinculação de consumidores para formação de cadastro digital georreferenciado no Sistema de Informações Geográficas – SIG**" e contempla 195.876,00 postes.

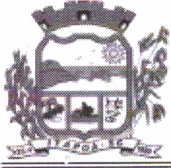


Pelo presente, a **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.**, sediada na Avenida Itamarati nº160, Bairro Itacorubi – Município de Florianópolis / SC, Bloco A1, B1 e B2, CNPJ 08.336.783/0001-90, **CESSIONÁRIA** dos serviços abaixo descritos, serviços estes **cedidos** pela **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.**, sediada junto à Rodovia SC 404 – Km 03 – Bairro Itacorubi – Município de Florianópolis / SC, CNPJ Nº 83.878.892/0001-55, atesta para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 83.073.536/0001-64, com sede à Rua Ottokar Doerffel 841 – Bairro Atiradores – Município de Joinville / SC, registro no CREA / SC 038.707-0, na qualidade de empresa Líder do Consórcio denominado SERRANA/SOLTEC, executou os serviços abaixo descritos:

► DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS :

Item	Descrição	Quantidade
01	Inventário de rede elétrica e vinculação de consumidores para formação de cadastro digital geo-referenciado no Sistema de Informações Geográficas – SIG.	195.876,00 postes
02	Inventário de rede elétrica e vinculação de consumidores para formação de cadastro digital geo-referenciado no Sistema de Informações Geográficas – SIG.	399.917,00 consumidores





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

**Processo:** 1854/2019  
**Requerente:** SERRANA ENGENHARIA LTDA.  
**Assunto:** LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** CONTRARRAZOES

**Origem:**

<b>Usuário:</b>	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
<b>Repartição:</b>	Div Atendimento Público
<b>Responsável:</b>	IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
<b>Data/Hora:</b>	13/02/2019 14:51
<b>Observação:</b>	tramite
<b>Ass:</b>	_____

*Municipal Itapoá SC Órgão Tributário*

**Destino:**

<b>Repartição:</b>	LICITACOES E CONTRATOS
<b>Responsável:</b>	
<b>Data/Hora:</b>	13/02/2019 14:51
<b>Ass:</b>	_____

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_